



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10830.009252/2002-55
Recurso nº: 123.634
Acórdão nº: 202-15.304

Recorrente: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada: Companhia Brasileira de Bebidas Ltda.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 10 / 04
VISTO

IPI – CRÉDITO DO IMPOSTO REFERENTE A INSUMOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto, calculado como se devido fosse, referente aos produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais dessa região. Nos casos de concentrados de refrigerantes, o cálculo do crédito deve ser feito com base na alíquota cheia, sem a redução prevista na NC (21-1) da TIPI.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

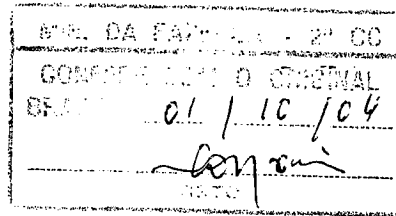
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Lino de Azevedo Mesquita.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº: 10830.009252/2002-55
Recurso nº: 123.634
Acórdão nº: 202-15.304

Recorrente: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Por bem relatar, transcrevo o relatório do Acórdão DRJ/RPO nº 3.458, de 18 de março de 2003, fls. 383/388:

"1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.215/248 por falta de recolhimento do IPI, em razão da utilização indevida de créditos do IPI, que teriam sido calculados a maior, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 233/240.

2. Segundo o referido Termo, o contribuinte adquiriu, com a isenção prevista no artigo 73-III do RIPI/98, de fornecedores da Amazônia Ocidental e da Zona Franca de Manaus, extratos concentrados ou essências de frutas empregados na elaboração de refrigerantes, aos quais foi concedida, conforme os Atos Declaratórios de fls. 175/192, a redução de cinquenta por cento das alíquotas incidentes sobre os produtos classificados na posição 2202.10.00 da TIPI. Porém, ao creditar-se nos termos do artigo 158 do RIPI/98, calculando o IPI como se devido fosse, serviu-se das alíquotas previstas no código 2106.90.10 (27%), "ex" 01 e 02, da referida Tabela, deixando de observar a NC (21-1), resultando que a alíquota correta a ser aplicada corresponderia à metade do valor efetivamente adotado pelo contribuinte (13.5%).

3. Assim, concluiu a autoridade autuante que a irregularidade não estaria no direito ao crédito, o qual estaria amparado pelo entendimento manifestado no RE nº 212-484-2-RS do STF, e sim na alíquota a ser aplicada, pois não existiria razoabilidade nem legitimidade no procedimento adotado pela fiscalizada.

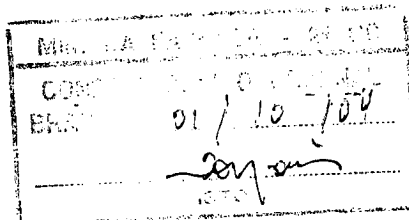
4. Conseqüentemente, conforme a planilha de fl. 238, foram glosados os valores que teriam sido creditados a maior e, de acordo com o demonstrativo de fls. 223/225, foi recalculado o IPI devido, o que acarretou o lançamento de um crédito tributário no valor de R\$ 7.146.509,04, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação legal de fl. 218.

5. Cientificado em 16/10/2002, o sujeito passivo apresentou, em 13/11/2002, a tempestiva Impugnação de fls. 249/268, acompanhada dos documentos de fls.269/375, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 Como introdução, traz considerações, ilustradas com citações doutrinárias e judiciais, sobre qual seria a diferença fundamental entre o regime da não-cumulatividade do IPI e o do ICMS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF

Fl.

Processo nº: 10830.009252/2002-55
Recurso nº: 123.634
Acórdão nº: 202-15.304

5.2 Quanto à possibilidade de aproveitar o crédito do IPI pela alíquota de 27%, nota que esta é a alíquota que seria aplicada, como regra geral, neste caso e que a redução de 50%, prevista na NC 21-1 é condicionada a certos requisitos específicos, como atender aos padrões de qualidade e identidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e estarem, os indigitados insumos, registrados no órgão competente desse Ministério, que não foram preenchidos, por desnecessários, na medida que, estando os fornecedores localizados na Amazônia Ocidental ou na Zona Franca de Manaus, é maior o benefício tributário concedido, qual seja, isenção integral.

5.3 Manifesta, ainda, o entendimento de que, caso não se permita o creditamento integral pela alíquota de 27%, estaria ocorrendo o que a Suprema Corte já chamou de “dar com uma mão e retirar com a outra”, e reforça tal argumento com a retomada das ponderações, sobre o regime da não-cumulatividade do IPI, aduzidas na introdução.

6. Encerra requerendo o acolhimento da impugnação e que o lançamento seja julgado improcedente.”

Em 18 de março de 2003, os membros da Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP acordaram em considerar improcedente o lançamento, exonerando o crédito tributário de R\$7.146.509,04. A Decisão de Primeiro Grau, proferida por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 3.458, encontra-se resumida nos termos da ementa de fl. 383:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

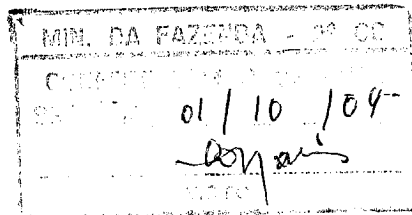
Período de apuração: 20/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produzidos por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10830.009252/2002-55
Recurso nº: 123.634
Acórdão nº: 202-15.304

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPI. NC (21-1) DA TIPI.

A redução em 50% da alíquota incidente sobre os extratos concentrados para a elaboração de refrigerantes, relacionados na NC (21-1) da TIPI, é benefício condicional e pessoal concedido expressamente pela SRF, caso a caso, nos termos do artigo 57-I do RIPI/98.

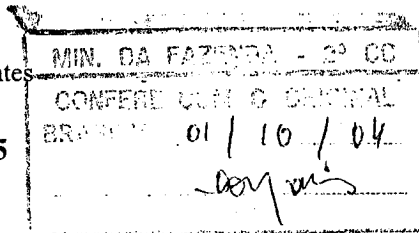
Lançamento Improcedente”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, em face da decisão adotada, recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 400.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10830.009252/2002-55
Recurso nº: 123.634
Acórdão nº: 202-15.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado a contribuinte do IPI referente à glosa de créditos efetuada pela Fiscalização. Segundo o acórdão recorrido, os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto, calculado como se devido fosse, referente aos produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais dessa região. No cálculo do crédito, entendeu o julgador *a quo* que a reclamante não estava obrigada a observar a redução de alíquota prevista na NC (21-1) da TIPI, visto que esse benefício é condicional e, quando concedido, é específico do estabelecimento que atender as condições estabelecidas para sua fruição.

A meu sentir, a decisão recorrida não merece reparo, pois o legislador ao conceder o direito ao crédito referente aos produtos agraciados com a isenção prevista no inciso III do artigo 73 do RIPI/1998 estabeleceu como parâmetro de cálculo do valor a ser apropriado pelos adquirentes destes produtos o montante do imposto que seria devido se a isenção não existisse. Ora, não fosse a isenção, os produtos seriam tributados normalmente às alíquotas previstas na TIPI, sem qualquer redução, a menos que o estabelecimento fabricante dos concentrados de refrigerantes adquiridos pela autuada tivesse pleiteado a alíquota reduzida prevista na NC (21-1) da TIPI e a Secretaria da Receita Federal tivesse expedido o ato concessivo do benefício, o que não ocorreu. Desta feita, o cálculo do crédito em análise deve ser efetuado com base na alíquota cheia, isto é, sem qualquer redução.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES